PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700/ FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 461/12 Caieiras, Cidade dos Pinheirais, 26 de Junho de 2.012.

SENHOR PRESIDENTE:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 4.556/2.012.

Sendo o que se nos oferecia, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de real apreço e consideração.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.
PAULO ROBERTO ÓSIO
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/vam

R. 27/06/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7700/ FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 5 5 6
(26 de Junho de 2.012.)

Dispõe sobre: **A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E O FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER,** que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:;

CAPÍTULO I

PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

ARTIGO 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Caieiras é dever de todos os seus cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

ARTIGO 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de Caieiras é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

ARTIGO 3º - O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

ARTIGO 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), de caráter deliberativo e consultivo, integrante das Secretarias da Ação Cultural, Educação e Desenvolvimento Econômico.

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

§ 1º. - O Conselho será composto por 5 (cinco) representantes do poder público municipal e 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

I. Poder Público Municipal:

a. Representante da Secretaria de Ação Cultural;
b. Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Emprego;
c. Representante da Secretaria da Educação;
d. Representante da Secretaria de Obras, Projetos e Planejamento;
e. Representante da Câmara Municipal

II. Sociedade Civil:

a. 02 (dois) representantes de associações com fins culturais;
b. Representante de entidade comunitária;
c. Representante de entidade de ensino;
d. Pessoa de notório desempenho na área cultural.

§ 2º. - O Presidente do Conselho será indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 3º. - O período do mandato dos Conselheiros coincidirá com o período do mandato do Prefeito Municipal.

§ 4º. - O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do período de mandato por requerimento seu ou caso não venha desempenhando com assiduidade e dedicação as suas funções perante o Conselho, hipóteses em que a entidade representativa deverá indicar outro representante.

§ 5º. - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 6º. - Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 7º- O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser aprovado mediante decreto do Executivo Municipal.

§ 8º - O Presidente indicará um servidor do quadro da Secretaria de Ação Cultural para secretariar os trabalhos do Conselho.

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

§ 9º - As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

ARTIGO 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que se inicia por iniciativa:

a) do Prefeito do Município;
b) do proprietário do bem;
c) de qualquer do povo;

§ 1º. - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigida à Secretaria de Ação Cultural.

§ 2º. - Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individuação do bem.

ARTIGO 7º - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º. - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do COMPAC, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo COMPAC.

§ 2º. - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

1. iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do COMPAC;

2. emitido parecer favorável pelo COMPAC, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

3. caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

4. se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao COMPAC, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

5. proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

6. caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º. - O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º. - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

ARTIGO 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

ARTIGO 9º - Da decisão do Conselho que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - Descrição do bem.
II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo.
III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município.
VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

ARTIGO 10 - Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

ARTIGO 11 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

ARTIGO 12 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º. - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

ARTIGO 13 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, devendo ser consultado o Conselho em caso de dúvida.

ARTIGO 14 - O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo COMPAC.

§ 1º. - Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer do povo.

§ 2º. - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços.

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

§ 3º. - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, com recursos próprios, convênios nas esferas Estaduais e Federais ou parcerias Público/Privado, se o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do COMPAC.

ARTIGO 15 - O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que o tombamento implicar restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tomado, será adotado o mesmo procedimento previsto no Capítulo III desta lei em face dos respectivos proprietários.

ARTIGO 16 - Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues temporariamente ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação e manutenção dos bens.

ARTIGO 17 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 18 - O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

ARTIGO 19 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria de Ação Cultural, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

CAPÍTULO V

PENALIDADES

ARTIGO 20 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até R$20.000,00 (vinte mil Reais), corrigidas anualmente pelo INPC ou pelo índice que o substituir e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, o valor será de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

§ 1º. - A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

§ 2º. - Este montante deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

ARTIGO 21 - As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMPAC, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o Conselho, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

ARTIGO 22 - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente lei.

ARTIGO 23 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÀO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAIEIRAS

ARTIGO 24 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Caieiras (FUNPAC), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

ARTIGO 25 - Constituirão receita deste Fundo:

I - dotações orçamentárias;
II - doações e legados de terceiros;
III - o produto das multas aplicadas com base nesta lei;

LEI Nº 4.556
(26 de Junho de 2.012.)

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

ARTIGO 26 - O FUNPAC poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

ARTIGO 27 - O FUNPAC funcionará junto a Secretaria da Ação Cultural, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

ARTIGO 28 - Aplicar-se-ão ao FUNPAC as mormente legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 29 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 30 - O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, elaborar regulamento da presente lei, naquilo que for necessário.

ARTIGO 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura de Município de Caieiras, em 26 de Junho de 2.012.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria – GP-11 e publicada no Quadro de Editais.

Emenda Modificativa ao Artigo 20.

Autoria do Vereador: ÁLVARO BERTI